



São Paulo, 13 de março de 2012

ABBI – 006/12

À

Comissão de Valores Mobiliários
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado
Rua Sete de Setembro, 111 – 23^a andar
Rio de Janeiro - RJ

Via e-mail: audpublica1511@cvm.gov.br

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM N.º 15/2011

Objeto: Dever de verificação da adequação dos produtos e serviços ao perfil do cliente.

Prezados Senhores,

A Associação Brasileira de Bancos Internacionais (“ABBI”) vem, pela presente, apresentar a essa D. Comissão suas sugestões e comentários acerca da minuta da Instrução (“Minuta de Instrução”), da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), constante do Edital de Audiência Pública SDM n.º 15, de 13 de dezembro de 2011 (“Edital de Audiência Pública 15/2011”), que tratará do dever de verificação da adequação dos produtos e serviços ao perfil do cliente (*suitability*).

Para a elaboração das sugestões e comentários que seguem anexos, a ABBI contou com a colaboração dos escritórios de advocacia Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados e Velloza & Giroto Advogados Associados. Dessa forma, caso a CVM decida divulgar os nomes das instituições que se manifestaram quanto ao referido Edital de Audiência Pública, solicitamos a inclusão dos nomes dos escritórios acima mencionados, além da indicação da ABBI.

A ABBI entende ser extremamente relevante e oportuna a iniciativa desta D. Comissão em buscar a elaboração de Instrução CVM acerca da adequação dos produtos e serviços ao perfil do cliente. Nesse sentido, os comentários e sugestões apresentados no anexo a esta carta visam abordar determinados aspectos contidos na Minuta de Instrução proposta pela CVM, buscando aprimorar os referidos procedimentos de verificação e adequação de produtos.



Para facilitar a leitura das sugestões, indicamos no documento anexo, os dispositivos da Minuta de Instrução objeto de nossas sugestões, juntamente com a transcrição dos respectivos textos originais, os textos com as sugestões de alteração e nossas justificativas e comentários a cada alteração proposta.

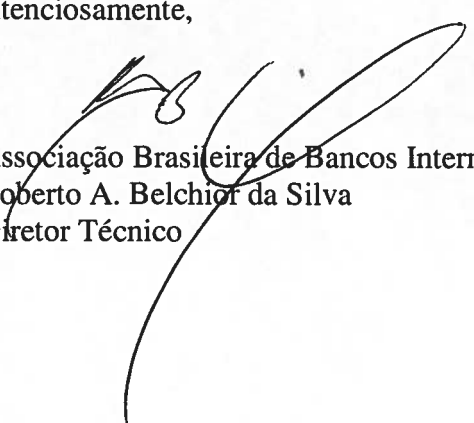
Colocamo-nos à disposição desta D. Comissão para discutir as sugestões ora encaminhadas. Pedimos a gentileza de que eventuais contatos sejam realizados por meio do nosso representante abaixo identificado.

Associação Brasileira de Bancos Internacionais – ABBI
Avenida Paulista, nº 1842, Torre Norte – 15º andar
Cep 01311-928 – Cerqueira César
São Paulo – SP

Contato: Roberto Belchior
Cargo: Diretor Técnico – Comitê Legal
Telefone: (11) 3372-0276
Fax: (11) 3371-0702
E-mail: roberto.belchior@gs.com

Aproveitamos para renovar os nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Associação Brasileira de Bancos Internacionais
Roberto A. Belchior da Silva
Diretor Técnico



ANEXO – SUGESTÕES/COMENTÁRIOS ABBI

Minuta de Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“Instrução”) – Edital de Audiência Pública 15/2011

1. Artigo 1º, caput

Texto Original	Texto Proposto/Sugestão	Justificativas/Comentários
<p>Art. 1º As pessoas habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição, os analistas, os consultores e os administradores de carteira de valores mobiliários não podem ofertar ou recomendar produtos, realizar operações ou prestar serviços sem que verifiquem sua adequação ao perfil do cliente.</p>	<p>Art. 1º As pessoas habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição, os analistas, os consultores e os administradores de carteira de valores mobiliários não podem ofertar ou recomendar produtos, realizar operações ou prestar serviços <u>relativos a valores mobiliários</u> sem que verifiquem sua adequação ao perfil do cliente.</p>	<p>Primeiramente, entendemos ser oportuno excluir os analistas de valores mobiliários do escopo das regras estabelecidas na Instrução, considerando a natureza do serviço prestado pelos analistas de valores mobiliários, e o disposto no §1º do art. 1º abaixo ao aludir que as regras previstas na Instrução são aplicáveis a recomendações direcionadas a clientes específicos.</p> <p>A Instrução CVM nº 483, de 6 de julho de 2010 caracteriza o analista de valores mobiliários como “a pessoa natural que, em caráter profissional, elabora relatórios de análise destinados à publicação, divulgação ou distribuição a terceiros, ainda que restrita a clientes.”</p> <p>Assim é claro que a natureza dos serviços prestados pelos analistas de valores mobiliários não são destinados a clientes específicos, mas, sim a publicação e divulgação e distribuição a terceiros.</p>

Dessa forma, sugerimos excluir os analistas do escopo da presente instrução.

Ademais, é também apropriado retirar a menção à oferta de produtos ou serviços no âmbito da Instrução. Essa menção a oferta também foi excluída ao longo da Instrução. A oferta de produtos ou serviços abrangidos nos termos da Instrução pode ocorrer de forma pública, que é amplamente regulada pela CVM e não estaria sujeita ao escopo da Instrução. Para evitar o conflito das disposições de diferentes regras, entendemos ser apropriado que a oferta de qualquer produto esteja sujeita apenas às regras específicas de oferta pública aplicáveis aos produtos e serviços específicos.

Entendemos ainda ser necessária a inserção da redação de forma a especificar que estão sujeitos aos termos da Instrução apenas os produtos e serviços sujeitos à fiscalização da CVM, nos termos da Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Os bancos e outros membros do sistema brasileiro de distribuição estão autorizados a exercer outras atividades que não estão sujeitas às regras da CVM, como, por exemplo, a emissão de Certificado de Depósito Bancário (CDB), cuja fiscalização e regulamentação competem ao Banco Central do Brasil.



		Dessa forma, é importante delimitar o escopo da instrução para o âmbito da competência da CVM.
--	--	--

2. Artigo 1º, § 1º

Texto Original	Texto Proposto/Sugestão	Justificativas/Comentários
§ 1º As regras previstas na presente Instrução são aplicáveis às recomendações e ofertas de produtos ou serviços, direcionadas a clientes específicos, realizadas mediante contato pessoal ou com o uso de qualquer meio de comunicação, seja sob forma oral, escrita, eletrônica ou pela rede mundial de computadores.	§ 1º As regras previstas na presente Instrução são aplicáveis às recomendações e ofertas de produtos ou serviços, pelas pessoas mencionadas no caput, direcionadas a clientes específicos, realizadas mediante contato pessoal ou com o uso de qualquer meio de comunicação, seja sob forma oral, escrita, eletrônica ou pela rede mundial de computadores.	Propomos a adequação da redação no parágrafo primeiro ao disposto no caput, pelos motivos acima explanados. Da mesma maneira, entendemos ser adequado esclarecer que o escopo das regras previstas na Instrução está delimitado às pessoas mencionadas no caput, que estão sujeitos à fiscalização da CVM.

3. Artigo 1º, § 2º

Texto Original	Texto Proposto/Sugestão	Justificativas/Comentários
§ 2º Todas as referências ao termo cliente constantes nesta Instrução abrangem os potenciais clientes.	§ 2º Todas as referências ao termo cliente constantes nesta Instrução abrangem os potenciais clientes.	Em linha com a justificativa apresentada no caput do artigo 1º para restringir os termos da Instrução apenas à recomendação de produtos e serviços, mas não a oferta desses produtos e serviços, entendemos ser importante esclarecer que potenciais clientes estariam fora do escopo da Instrução. Apenas quando referidos potenciais clientes se

		<p>tornem efetivos clientes das instituições sujeitas ao disposto nesta instrução é que estão sujeitos a receber recomendações de produtos e serviços de forma específica, como estabelece o §1º deste artigo 1º.</p> <p>Dessa forma, sugerimos a exclusão do parágrafo segundo do artigo 1º da Instrução por completo.</p>
--	--	---

4. Artigo 2º, caput e inciso I

Texto Original	Texto Proposto/Sugestão	Justificativas/Comentários
<p>Art. 2º As pessoas referidas no art. 1º devem verificar se:</p> <p>I – o produto ou serviço é adequado aos objetivos de investimento do cliente;</p>	<p>Art. 2º As pessoas referidas no art. 1º devem verificar no momento da definição do perfil do cliente se:</p> <p>I – o produto ou serviço é adequado aos objetivos de investimento do cliente conforme perfil de risco do cliente.</p>	<p>Propusemos alteração da redação acima no sentido de estabelecer um limite temporal para o qual a instituição deve estar sujeita para a verificação dos requisitos apresentados.</p> <p>O capítulo em que está inserido o artigo segundo trata do perfil do cliente. Os elementos que deverão ser analisados pelas instituições para definição do perfil do cliente, conforme definidos nos parágrafos do artigo 2º devem ser auferidos quando do momento da definição do perfil do cliente. Por isso, sugerimos as inserções no caput e no inciso primeiro do artigo 2º da Instrução.</p> <p>Por fim, os requisitos estabelecidos parágrafo 1º do referido artigo, visam</p>



		<p>cumprir o requisito do inciso I do caput que é a própria verificação do objetivo do investimento. Ao manter a linguagem do artigo III, o referido requisito praticamente repetiria o mesmo conceito do inciso I do caput do art. 2º.</p>
--	--	---

5. Artigo 2º, II

Texto Original	Texto Proposto/Sugestão	Justificativas/Comentários
<p>Art. 2º As pessoas referidas no art. 1º devem verificar se: (...) II – a situação financeira do cliente é compatível com o produto ou serviço; e</p>	<p>Art. 2º As pessoas referidas no art. 1º devem verificar se: (...) II – a situação financeira declarada pelo cliente é compatível com o produto ou serviço; e</p>	<p>Sugerimos a inserção da redação sublinhada porque a situação financeira do cliente, em diversas situações, é verificada de acordo com informações prestadas pelo próprio cliente.</p>

6. Artigo 2º, § 1º, III

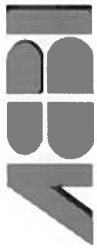
Texto Original	Texto Proposto/Sugestão	Justificativas/Comentários
<p>Art. 2º As pessoas referidas no art. 1º devem verificar se: (...) § 1º Para cumprimento do disposto no inciso I, as pessoas referidas no art. 1º devem analisar, no mínimo: I – o período em que o cliente deseja manter o investimento; II – as preferências declaradas do cliente quanto à assunção de riscos; e III – as finalidades do investimento.</p>	<p>Art. 2º As pessoas referidas no art. 1º devem verificar se: (...) § 1º Para cumprimento do disposto no inciso I, as pessoas referidas no art. 1º devem analisar, no mínimo: I – o período em que o cliente deseja manter o investimento; e II – os objetivos e as preferências declaradas do cliente quanto à assunção de riscos.;-e</p>	<p>Propusemos a exclusão do inciso III do §1º do art. 2º da Instrução, pois trata-se de um critério de caráter essencialmente subjetivo. Nesse sentido, caberia às instituições fazerem um juízo de valor quanto à finalidade do investimento efetuado pelo cliente e a adequação para a finalidade específica. Entendemos que este requisito já está plenamente atendido pelo disposto no inciso primeiro do mesmo parágrafo, uma</p>

	<p>III – as finalidades do investimento.</p>	<p>vez que ao informar o período em que deseja manter o investimento, o cliente já leva em consideração a finalidade do investimento, não cabendo à instituição efetuar um juízo de valor para tanto.</p>
--	---	---

7. Artigo 2º, § 2º, I a III

Texto Original	Texto Proposto/Sugestão	Justificativas/Comentários
<p>Art. 2º As pessoas referidas no art. 1º devem verificar se:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Para cumprimento do disposto no inciso II, as pessoas referidas no art. 1º devem analisar, no mínimo:</p> <p>I – o valor das receitas regulares do cliente;</p> <p>II – o valor e os ativos que compõem o patrimônio do cliente; e</p> <p>III – a necessidade futura de recursos declarada pelo cliente.</p>	<p>Art. 2º As pessoas referidas no art. 1º devem verificar se:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Para cumprimento do disposto no inciso II, as pessoas referidas no art. 1º devem analisar, no mínimo:</p> <p>I – o valor das receitas regulares de cliente;</p> <p>II – o valor e os ativos que compõem o patrimônio do cliente; e</p> <p>III – a necessidade futura de recursos declarada pelo cliente.</p> <p><u>I – no caso de pessoa física, as informações acerca dos rendimentos e da situação patrimonial; e</u></p> <p><u>II – no caso de pessoa jurídica, o faturamento médio mensal dos últimos doze meses e a situação patrimonial.</u></p>	<p>Entendemos que a verificação da situação patrimonial do cliente deve ser conduzida da mesma maneira exigida pela Instrução CVM nº 301, de 16.4.1999, conforme alterada, inclusive pela Instrução CVM nº 506, de 27 de setembro de 2011.</p> <p>Assim, de forma a evitar a vigência de disposições regulamentares conflitantes, sugerimos as alterações propostas nos incisos do § 2º, conforme o texto ao lado.</p>



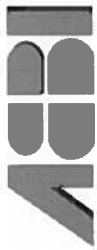


8. Artigo 2º, § 3º, I

Texto Original	Texto Proposto/Sugestão	Justificativas/Comentários
<p>Art. 2º As pessoas referidas no art. 1º devem verificar se:</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Para cumprimento do disposto no inciso III, as pessoas referidas no art. 1º devem analisar, no mínimo:</p> <p>I – os tipos de produtos, serviços e operações com os quais o cliente tem familiaridade;</p>	<p>Art. 2º As pessoas referidas no art. 1º devem verificar se:</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Para cumprimento do disposto no inciso III, as pessoas referidas no art. 1º devem analisar, no mínimo:</p> <p>I – os tipos de produtos, e serviços e operações com os quais o cliente tem familiaridade;</p>	<p>Sugerimos a exclusão da palavra “operações” do inciso I do parágrafo 3º do artigo 2º, porque consideramos que a regra é aplicável somente aos serviços e produtos relativos a valores mobiliários.</p> <p>Adicionalmente, a ideia era adequar a linguagem do inciso I do §3º ao contido no inciso III do caput. O objetivo do dispositivo da regra é o de verificar se o cliente tem conhecimento para compreender os riscos dos produtos e serviços. Assim, entendemos ser apropriado manter a coerência de ambos os textos, excluindo a menção a operações que estejam fora do âmbito do conceito de produtos e serviços relativos a valores mobiliários.</p>

9. Artigo 2º, § 3º, II

Texto Original	Texto Proposto/Sugestão	Justificativas/Comentários
<p>Art. 2º As pessoas referidas no art. 1º devem verificar se:</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Para cumprimento do disposto no inciso III, as pessoas referidas no art. 1º devem analisar, no mínimo:</p> <p>(...)</p> <p>II – a natureza, o volume e a frequência das operações já realizadas pelo cliente no mercado de valores mobiliários, bem como</p>	<p>Art. 2º As pessoas referidas no art. 1º devem verificar se:</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Para cumprimento do disposto no inciso III, as pessoas referidas no art. 1º devem analisar, no mínimo:</p> <p>(...)</p> <p>II – a natureza, o volume e a frequência das operações já realizadas pelo cliente no mercado de valores mobiliários, bem como</p>	<p>Propusemos a exclusão da parte final do inciso II do parágrafo 3º do Artigo 2º, pois entendemos que as informações referentes ao volume e a frequência das operações realizadas já englobam informação sobre o período de sua realização.</p>



o período em que tais operações foram realizadas; e	o período em que tais operações foram realizadas; e
---	---

10. Artigo 2º, § 3º, III

Texto Original	Texto Proposto/Sugestão	Justificativas/Comentários
<p>Art. 2º As pessoas referidas no art. 1º devem verificar se:</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Para cumprimento do disposto no inciso III, as pessoas referidas no art. 1º devem analisar, no mínimo:</p> <p>(...)</p> <p>III – a formação acadêmica e a experiência profissional do cliente.</p>	<p>Art. 2º As pessoas referidas no art. 1º devem verificar se:</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Para cumprimento do disposto no inciso III, as pessoas referidas no art. 1º devem analisar, no mínimo:</p> <p>(...)</p> <p>III – a formação acadêmica e a experiência profissional do cliente.</p> <p>III – a ocupação profissional do cliente.</p>	<p>Entendemos que durante a análise de compatibilidade entre cliente e produto ou serviço, a formação acadêmica e a experiência profissional do cliente não são informações relevantes na determinação dos produtos e serviços mais adequados ao perfil do cliente.</p> <p>Em linha com o já disposto na Resolução do CMN nº 2025, de 24 de novembro de 1993, conforme alterada, e de acordo com a prática já consolidada no mercado, sugerimos que apenas a profissão do cliente seja informada para verificação do cumprimento do requisito do inciso III do caput do art. 2º da Instrução.</p>

11. Artigo 4º, parágrafo único, I a V

Texto Original	Texto Proposto/Sugestão	Justificativas/Comentários
<p>Art. 4º Com o objetivo de atender às obrigações contidas no art. 2º, as pessoas referidas no art. 1º devem analisar e classificar as categorias de valores mobiliários com que atuem, identificando as características que possam afetar sua adequação ao perfil do cliente.</p>	<p>CAPÍTULO III – PERFIL DO PRODUTO</p> <p>Art. 4º Com o objetivo de atender às obrigações contidas no art. 2º, as AS pessoas referidas no art. 1º devem analisar e classificar as categorias de valores mobiliários com que atuem,</p>	<p>Primeiramente, assim como a instrução estabelece um capítulo para descrever o perfil do cliente, entendemos ser apropriada a criação de um novo capítulo para tratar do perfil do produto, para que se diferenciem os elementos que devem ser analisados quanto à adequação de determinado produto a um cliente.</p>

<p>Parágrafo único. Na análise e classificação das categorias de valores mobiliários devem ser considerados, no mínimo:</p> <p>I – os riscos associados ao valor mobiliário e seus ativos subjacentes;</p> <p>II – o perfil dos emissores e prestadores de serviços associados ao valor mobiliário;</p> <p>III – a existência de garantias;</p> <p>IV – os prazos de carência; e</p> <p>V – os custos diretos e indiretos relacionados ao investimento.</p>	<p>identificando as características que possam afetar sua adequação ao perfil do cliente.</p> <p>Parágrafo único. Na análise e classificação das categorias de valores mobiliários devem ser considerados, no mínimo <u>os riscos associados ao valor mobiliário.</u></p> <p>I – os riscos associados ao valor mobiliário e seus ativos subjacentes;</p> <p>II – o perfil dos emissores e prestadores de serviços associados ao valor mobiliário;</p> <p>III – a existência de garantias;</p> <p>IV – os prazos de carência; e</p> <p>V – os custos diretos e indiretos relacionados ao investimento.</p>	<p>Não obstante, a análise quanto ao risco inerente ao valor mobiliário deve ser uma análise única e integral sobre os riscos apresentados pelo valor mobiliário de uma maneira geral, não apenas determinados elementos que compõem o risco de um valor mobiliário.</p>
		<p>Dessa forma, sugerimos a exclusão dos incisos do parágrafo único, uma vez que a atribuição de um risco de um valor mobiliário pode não depender somente de um dos elementos listados, isto é, um valor mobiliário que apresente garantias não é necessariamente um valor mobiliário de baixo risco, assim como um valor mobiliário com custos diretos elevados não é necessariamente um valor mobiliário que apresenta um custo alto.</p> <p>Por isso, sugerimos apenas deixar a linguagem relativa à atribuição de um risco aos valores mobiliários, conforme sugeridos pelas pessoas listadas no art. 1º da Instrução.</p>

12. Artigo 5º

Texto Original	Texto Proposto/Sugestão	Justificativas/Comentários
<p>Art. 5º É vedado às pessoas referidas no art. 1º recomendar ou ofertar produtos ou serviços ao cliente quando:</p>	<p>Art. 5º É vedado às pessoas referidas no art. 1º recomendar ou ofertar produtos ou serviços ao cliente quando: <u>o perfil do cliente não for adequado ao produto ou</u></p>	<p>Com relação às vedações impostas pela Minuta de Instrução, entendemos ser apropriado deixar claro e de forma objetiva que a vedação refere-se à recomendação</p>



<p>I – o perfil do cliente não seja adequado ao produto ou serviço;</p> <p>II – não sejam obtidas as informações que permitam a identificação do perfil do cliente; ou</p> <p>III – as informações relativas ao perfil do cliente não estejam atualizadas.</p>	<p><u>serviço.</u></p> <p>I – o perfil do cliente não seja adequado ao produto ou serviço;</p> <p>II – não sejam obtidas as informações que permitam a identificação do perfil do cliente; ou</p> <p>III – as informações relativas ao perfil do cliente não estejam atualizadas.</p>	<p>do produto ou serviço a um cliente que não seja adequado ao perfil do cliente, isolando o comando principal da norma.</p> <p>No caso das informações desatualizadas ou faltantes de um determinado cliente, entendemos ser mais apropriado inserir uma limitação de que a este cliente somente poderá recomendar investimentos que categorizem o menor risco atribuível a um cliente, de acordo com os parâmetros da instituição e o perfil conhecido daquele cliente.</p>
<p><u>§ 1º - Para os clientes que não tenham prestado as informações para apuração do seu perfil ou aqueles que estejam com as informações desatualizadas ou que as tenha prestado de forma incompleta, as instituições deverão se restringir a recomendar ao cliente produtos ou serviços que categorizem o menor risco conforme o disposto no art. 4º.</u></p>	<p><u>§ 1º - Para os clientes que não tenham prestado as informações para apuração do seu perfil ou aqueles que estejam com as informações desatualizadas ou que as tenha prestado de forma incompleta, as instituições deverão se restringir a recomendar ao cliente produtos ou serviços que categorizem o menor risco conforme o disposto no art. 4º.</u></p>	<p>Por fim, separamos em um parágrafo distinto a possibilidade de o cliente ordenar a realização de um tipo de operação envolvendo um produto ou serviço que não seja adequado ao seu perfil, ou ainda ordenar uma operação que não se enquadre na categoria mais conservadora, ainda que suas informações não estejam atualizadas, cabendo neste caso a obrigação da instituição de alertar o cliente sobre a inadequação e obter uma declaração expressa sobre a ciência do risco a ser incorrido.</p>
<p><u>§ 2º - Na hipótese do cliente ordenar a realização de operações nas situações previstas no caput, ou se o cliente a que se refere o §1º acima ordenar a realização de operações que não estejam categorizadas no menor risco conforme disposto no referido parágrafo, as pessoas referidas no art. 1º deverão:</u></p>	<p><u>§ 2º - Na hipótese do cliente ordenar a realização de operações nas situações previstas no caput, ou se o cliente a que se refere o §1º acima ordenar a realização de operações que não estejam categorizadas no menor risco conforme disposto no referido parágrafo, as pessoas referidas no art. 1º deverão:</u></p>	<p>Esse mecanismo permite a uma instituição a manutenção de suas atividades normalmente, sem que o cliente incorra em um risco inadequado ao seu perfil.</p>
<p><u>I – alertar o cliente acerca da inadequação; e</u></p>	<p><u>I – alertar o cliente acerca da inadequação; e</u></p>	



	II – obter declaração expressa do cliente de que está ciente da inadequação.
--	---

13. Artigo 6º, I e II

Texto Original	Texto Proposto/Sugestão	Justificativas/Comentários
<p>Art. 6º Quando o cliente ordenar a realização de operações nas situações previstas nos incisos I a III do art. 5º, as pessoas referidas no art. 1º devem, antes da primeira operação com a categoria de valor mobiliário:</p> <p>I – alertar o cliente acerca da inadequação, com a indicação das causas da divergência; e</p> <p>II – obter declaração expressa do cliente de que está ciente da inadequação.</p>	<p>Art. 6º Quando o cliente ordenar a realização de operações nas situações previstas nos incisos I a III do art. 5º, as pessoas referidas no art. 1º devem, antes da primeira operação com a categoria de valor mobiliário:</p> <p>I – alertar o cliente acerca da inadequação, com a indicação das causas da divergência; e</p> <p>II – obter declaração expressa do cliente de que está ciente da inadequação.</p>	<p>Conforme explanado acima, sugerimos a exclusão do artigo 6º para consolidação dos antigos artigos 5º e 6º em um único artigo e respectivos parágrafos.</p> <p>Caso seja aceita a alteração proposta, os demais artigos da Instrução deverão ser reenumerados.</p>

14. Artigo 7º, II

Texto Original	Texto Proposto/Sugestão	Justificativas/Comentários
<p>Art. 7º As pessoas mencionadas no art. 1º desta Instrução que se organizarem sob a forma de pessoa jurídica ficam obrigadas a:</p> <p>(...)</p> <p>II – adotar políticas internas adicionais que desestimulem a recomendação de produtos de difícil compreensão pelo cliente, em função da:</p>	<p>Art. 7º As pessoas mencionadas no art. 1º desta Instrução que se organizarem sob a forma de pessoa jurídica ficam obrigadas a:</p> <p>(...)</p> <p>II – adotar políticas internas que desestimulem a recomendação de produtos de difícil compreensão pelo cliente, em função da: para assegurar</p>	<p>Com relação às políticas internas a serem adotadas pelas pessoas sujeitas às regras estabelecidas na Instrução, sugerimos a exclusão da disposição relativa à obrigatoriedade de adoção de políticas que desestimulem a recomendação de produtos de difícil compreensão pelo cliente em razão da estrutura ou dificuldade de atribuição de valor.</p>

<p>a) estrutura mais complexa que a de produtos tradicionais; ou</p> <p>b) dificuldade em se determinar seu valor, inclusive em razão de sua baixa liquidez.</p>	<p>que as informações necessárias aos produtos ofertados ou recomendados sejam fornecidas ao cliente de forma clara e objetiva.</p> <p>a) estrutura mais complexa que a de produtos tradicionais; ou</p> <p>b) dificuldade em se determinar seu valor, inclusive em razão de sua baixa liquidez.</p>	<p>Em substituição, entendemos ser importante apenas reforçar os conceitos já trazidos em outras regras relativos à obrigação de assegurar que as informações necessárias aos produtos recomendados sejam fornecidas ao cliente.</p> <p>Entendemos que a complexidade da estrutura e a dificuldade de atribuição de valor não são elementos que devam desestimular a recomendação de produtos e serviços. Todavia, entendemos que, se determinado produto for adequado ao perfil de um cliente, ainda que complexo ou com dificuldade de atribuição de valor, não pode ser a recomendação deste produto vedada ou desestimulada, mas, sim, ser acompanhada das informações necessárias que assegurem ao cliente a correta tomada de decisão.</p>
--	---	--

15. Artigo 7º, III

<p>Texto Original</p>	<p>Texto Proposto/Sugestão</p>	<p>Justificativas/Comentários</p>
<p>Art. 7º As pessoas mencionadas no art. 1º desta Instrução que se organizarem sob a forma de pessoa jurídica ficam obrigadas a:</p> <p>a: (...)</p> <p>III -- indicar um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução.</p>	<p>Art. 7º As pessoas mencionadas no art. 1º desta Instrução que se organizarem sob a forma de pessoa jurídica ficam obrigadas a:</p> <p>a: (...)</p> <p>III -- indicar um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução, que</p>	<p>Sugerimos que haja previsão expressa para que o diretor responsável pelo cumprimento das regras previstas na Instrução possa ser responsável pela mesma atividade em empresas ligadas.</p> <p>Este procedimento facilitaria a estrutura de conglomerados e resultaria em menor</p>



	<p><u>poderá também ser responsável pela mesma atividade em empresas ligadas.</u></p>	<p>custo de operação, uma vez que o mesmo diretor será responsável pelo mesmo tipo de verificação de procedimentos e apenas em instituições que sejam do mesmo grupo. Essa prática de dividir diretores entre empresas do mesmo grupo já bastante consolidada no mercado e de conhecimento dos órgãos reguladores.</p>
--	--	--

16. Artigo 7º, § 3º

Texto Original	Texto Proposto/Sugestão	Justificativas/Comentários
<p>Art. 7º As pessoas mencionadas no art. 1º desta Instrução que se organizarem sob a forma de pessoa jurídica ficam obrigadas a:</p> <p>a: (...)</p> <p>§ 2º O diretor a que se refere o inciso III do caput deve encaminhar aos órgãos de administração das pessoas referidas no art. 1º, até o último dia útil dos meses de janeiro e julho, relatório relativo ao semestre encerrado no mês imediatamente anterior à data de entrega contendo:</p> <p>I – uma avaliação do cumprimento pela pessoa jurídica das regras, procedimentos e controles internos referidos no inciso I do caput; e</p> <p>II – as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de</p>	<p>Art. 7º As pessoas mencionadas no art. 1º desta Instrução que se organizarem sob a forma de pessoa jurídica ficam obrigadas a:</p> <p>a: (...)</p> <p>§ 2º O diretor a que se refere o inciso III do caput deve encaminhar aos órgãos de administração das pessoas referidas no art. 1º, até o último dia útil dos meses de janeiro e julho, relatório relativo ao semestre encerrado no mês imediatamente anterior à data de entrega contendo:</p> <p>I – uma avaliação do cumprimento pela pessoa jurídica das regras, procedimentos e controles internos referidos no inciso I do caput; e</p> <p>II – as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de</p>	<p>Sugerimos a exclusão do dispositivo do §2º do art. 7º da Instrução, por entender que a verificação do cumprimento das regras estabelecidas pela Instrução compete a cada companhia de acordo com as regras de governança que entendem ser mais apropriada.</p> <p>Entendemos que a elaboração e aprovação de um relatório pelos órgãos de administração constituiriam uma burocracia desnecessária para as instituições, sem que haja um benefício correspondente para instituições, para o mercado ou para os clientes.</p> <p>Dessa forma, sugerimos a exclusão do §2º do art. 7º e que se deixe as companhias livres para estabelecer a melhor forma de implementação dos controles apropriados.</p>

<p>saneamento.</p> <p>§ 3º Sem prejuízo da responsabilidade do diretor referido no inciso III do <i>caput</i>, cabe aos órgãos de administração das pessoas referidas no art. 1º:</p> <p>I – aprovar as regras e procedimentos de que trata o inciso I do <i>caput</i>; e</p> <p>II – supervisionar o cumprimento e a efetividade dos procedimentos e controles internos.</p>	<p>saneamento.</p> <p>§ 3º Sem prejuízo da responsabilidade do diretor referido no inciso III do <i>caput</i>, cabe aos órgãos de administração das pessoas referidas no art. 1º:</p> <p>I – aprovar as regras e procedimentos de que trata o inciso I do <i>caput</i>; e</p> <p>II – supervisionar o cumprimento e a efetividade dos procedimentos e controles internos.</p>	
---	---	--

17. Artigo 8º

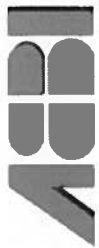
Texto Original	Texto Proposto/Sugestão	Justificativas/Comentários
<p>Art. 8º As pessoas referidas no art. 1º ficam obrigadas a:</p> <p>(...)</p> <p>II – proceder a nova análise e classificação das categorias de valores mobiliários em intervalos não superiores a 12 (doze) meses.</p>	<p>Art. 8º As pessoas referidas no art. 1º devem diligenciar no sentido de:</p> <p>(...)</p> <p>II – proceder a nova análise e classificação das categorias de valores mobiliários em intervalos não superiores a 12 (doze) 24 (vinte e quatro) meses.</p>	<p>Sugerimos alterar a periodicidade da obrigação de realização de nova análise e classificação dos valores mobiliários para 24 meses, que é a mesma periodicidade aplicável à renovação dos cadastros dos clientes e também da classificação dos clientes em perfis de risco, conforme o inciso primeiro.</p> <p>Esta sugestão visa facilitar os procedimentos as serem adotados pelas instituições de forma que toda a análise envolvendo a adequação de perfil do cliente se dará em um mesmo período.</p>



18. Artigo 9º

Texto Original	Texto Proposto/Sugestão	Justificativas/Comentários
<p>Art. 9º A obrigatoriedade de verificar a adequação do produto ou serviço não se aplica quando o cliente pertencer a uma das seguintes categorias:</p> <p>I – instituições financeiras; II – companhias seguradoras e sociedades de capitalização; III – entidades abertas e fechadas de previdência complementar; IV – fundos de investimento; e V – administradores de carteira e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios.</p> <p>Parágrafo único. As pessoas referidas no art. 1º devem cumprir a obrigação prevista no art. 2º sempre que requerido pelo cliente pertencente a qualquer das categorias identificadas nos incisos I a V do <i>caput</i>.</p>	<p>Art. 9º A obrigatoriedade de verificar a adequação do produto ou serviço não se aplica quando o cliente pertencer a uma das seguintes categorias:</p> <p>I – instituições financeiras; II – companhias seguradoras e sociedades de capitalização; III – entidades abertas e fechadas de previdência complementar; IV – fundos de investimento; V – <u>Investidores qualificados, nos termos definidos na Instrução CVM n.º 409;</u> VI – <u>analistas de valores mobiliários autorizados pela CVM;</u> VII – administradores de carteira e consultores de valores mobiliários autorizados pela CVM, em relação a seus recursos próprios; e VIII – <u>Investidores não residentes, nos termos definidos na Resolução 2.689.</u></p> <p>Parágrafo único. As pessoas referidas no art. 1º devem cumprir a obrigação prevista no art. 2º sempre que requerido pelo cliente pertencente a qualquer das categorias identificadas nos incisos I a V do <i>caput</i>.</p> <p>Parágrafo único. Não estão sujeitas ao</p>	<p>Entendemos que os investidores que apresentem grau de sofisticação elevado deveriam, por natureza, não estar sujeitos às regras impostas pela Instrução, uma vez que este tipo de cliente é, em geral, conhecedor do mercado em que atua.</p> <p>Da mesma forma e em linha com outros comentários apresentados, sugerimos que também sejam excluídos do alcance da presente Instrução os investidores não residentes, uma vez que esses investidores estão sujeitos a regras específicas editadas por esta CVM que dispensam tratamento diferenciado como, por exemplo, o cadastro simplificado previsto na Instrução CVM n. 505/2011.</p> <p>Sugerimos, ainda, a exclusão dos analistas de valores mobiliários autorizados pela CVM, tendo em vista que os mesmos são profissionais de mercado com conhecimento que justifica sua exclusão do alcance das presente Instrução, estando ainda sujeitos a regulamentação específica desta CVM.</p> <p>Também de acordo com o já explanado acima, entendemos ser de extrema importância a manutenção de dispositivo expresso que exclua do alcance da</p>





	<p><u>disposto nesta instrução as recomendações de investimento em valores mobiliários que estejam sendo ofertados no âmbito de oferta pública em que tenha sido elaborado prospecto para a respectiva distribuição.</u></p>	<p>Instrução as ofertas públicas em que tenha sido elaborado prospecto. Isso porque neste caso os clientes já terão acesso às informações relativas aos valores mobiliários respectivos, que estarão dispostas no prospecto.</p> <p>Por fim, sugerimos a exclusão do parágrafo único originalmente previsto na Minuta de Instrução, pois tal regra pode criar distorções no mercado. A obrigação de suitability deve ser aplicável ou não a todas as instituições, independente da vontade do cliente. Se o cliente pertencer a uma categoria que não o submeta ao suitability, não cabe a ele requerer tal procedimento de uma instituição específica, a seu exclusivo critério, o que pode gerar inconsistências no seu tratamento por instituições distintas.</p>
--	--	--

Estes eram os comentários que tínhamos por ora sobre o Edital de Audiência Pública 15/2011.
